

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1781, DE 1999

“Dispõe sobre o cancelamento das sanções administrativas que discrimina, aplicadas a servidores públicos, e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela visa ao cancelamento de sanções administrativas aplicadas a servidores públicos, em decorrência da participação efetiva em movimento reivindicatório, entre 5 de outubro de 1988 e a data da publicação da desta Lei (art. 1º), participação essa que compreende (§1º) a paralisação do trabalho (I), o esforço de convencimento por meios pacíficos (II), o comparecimento a assembléias sindicais deliberativas ou reuniões congêneres (III), o descumprimento de ordem escrita ou verbal expedida no transcurso do movimento reivindicatório (IV) e outras formas de manifestação efetivadas sem o emprego de meios violentos (V).

O parágrafo 2º do primeiro artigo estabelece que sanção administrativa, para fins da lei, será “qualquer medida que representa negativamente

sobre a ficha funcional do servidor, compreendendo-se nesse conceito, em especial, a anotação de falhas ao serviço”.

O art. 2º, por sua vez traz a previsão de cancelamento dos “efeitos das sanções a que se refere o art. 1º durante o período que antecede a publicação desta lei, inclusive a supressão do cômputo de tempo relativo a dias paralisados, vedando-se a atribuição de efeito retroativo de caráter pecuniário”. Já o art. 3º exclui os servidores já anistiados em decorrência de outras normas legais específicas.

Por fim, o art. 4º fixa a data de publicação da lei como o início de sua vigência e determina cláusula geral de revogação.

A justificação do PL em apreço reputa injusto o tratamento diferenciado dado ao direito de greve de servidores e trabalhadores da iniciativa privada, constante dos arts. 9º e 37, VII da Carta Maior, “tanto na versão original como na resultante da Emenda nº 19, de 1998”.

Menciona, também, o nobre autor, que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal “vem contribuindo para tornar ainda mais dramática a luta travada pelos servidores”, principalmente a partir da decisão do Mandado de Injunção nº 20, que declarou a “inviabilidade do exercício do direito de greve” por parte dos servidores públicos, enquanto não for regulamentada a norma do inciso VII do art. 37 da Constituição.

Sujeito à análise de mérito na Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, o PL 1.738, de 1999 teve sua aprovação por unanimidade, sem emendas.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação proferir parecer acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em caráter conclusivo (arts. 24, II e 54, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objeto do presente PL vem na esteira da Lei nº 8.634, de 04 de março de 1983 e da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Ambas propostas pelo Poder Executivo, igualmente anistiam servidores públicos punidos. Bem assim se dá com o PL nº 113, de 1.999, de autoria do nobre Deputado Jair Meneguelli que, no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, “concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimentos reivindicatório”. O dito PL nº 113 encontra-se desde 23 de maio de 2000, pronto para Ordem do Dia, com pareceres pela aprovação da Comissão de Mérito e desta Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação.

Embora, uma análise superficial possa levar ao entendimento errôneo da afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal, um cotejo mais acurado revela que o PL não dispõe acerca de “regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” dos servidores públicos, mas de **anistia** a punições, por estes sofridas, na reivindicação de seus direitos.

A anistia, todavia, está prevista enquanto competência genérica da União, no art. 21, XVII, da Carta Magna. Destarte, inexistem óbices relativos à

competência, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa o PL nº 1.781, de 1999, que possam impedir seu trâmite e futura aprovação.

Convém, contudo, examinar a técnica legislativa adotada no PL em tela, principalmente em vista da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com efeito, a referida Lei Complementar que dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, em seu art. 7º, exige que o objeto e o âmbito da lei, constantes de seu primeiro artigo, deverão ser, ao máximo possível, especificados. Assim, no art. 1º, do PL em apreço, é recomendável acrescer a expressão “federais” após a “servidores públicos”, de forma a fixar o verdadeiro e juridicamente possível alcance da futura norma.

Ainda com relação a Lei complementar nº 95, de 1998, há de se observar que seu art. 9º veda a cláusula de revogação genérica, razão pela qual será de bom alvitre suprimi-la do texto.

Em vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em comento, acolhidas as duas emendas (uma aditiva e outra supressiva) anexas que corrigem lapsos quanto à técnica legislativa.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 1999

“Dispõe sobre o cancelamento das sanções administrativas que discrimina, aplicadas a servidores públicos, e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no caput do art. 1º do projeto de lei, a palavra **“federais”** após a expressão “servidores públicos”.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 1999

“Dispõe sobre o cancelamento das sanções administrativas que discrimina, aplicadas a servidores públicos, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 4º do projeto de lei a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator